Prefeutura Municipal de Cametá
C NPJ: 05.105.283/0001-50
Estado do Pará

LEI Nº. 212/2012, DE 21 DE MAIO DE 2012

Cametá-PA

LEI Nº 212, DE 21 DE MAIO DE 2012

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CARREIRA DA ÁREA DE MAGISTÉRIO E CRIAÇÃO UNIFICADA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ-PA.

O Prefeito de Cametá, JOSÉ WALDOILI FILGUEIRA VALENTE no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, Art. 100, V, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS BÁSICOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a adequação da Carreira da Área de Magistério e a criação unificada do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino Municipal de Cametá, com fundamentos nas Leis Federais 9.394/96; 11.494/07; 11.738/08; 12.014/09, nas Resoluções CNE/CEB, 05/2005; 02/2009; 05/2010; nos Pareceres CNE/CEB nºs 16/2005 e 02/2011; Decreto Federal nº 7.415/2010 com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência, a eficácia e a qualidade do Ensino Público Municipal.

Art. 2º -Para os efeitos desta lei, SE entende por:

I -Rede de ensino municipal, o conjunto de unidades, instituições e órgãos que realiza atividades de educação básica sob a coordenação da Secretaria Municipal de educação;

II -Profissionais da educação, os profissionais que integram as áreas de Magistério e de Serviço de Apoio Escolar que exercem atividades em unidades escolares, órgão central ou órgãos intermediários do Sistema de Ensino Municipal;

III -Área de Magistério, atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração, planejamento, inspeção e supervisão escolar; orientação e coordenação pedagógica;

IV -Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

V -Quadro permanente, conjunto de cargos de provimento efetivo, escalonado em níveis, classes e referências;

VI -Quadro suplementar em extinção, o conjunto dos profissionais excepcionalmente estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19;

VII -Cargo efetivo, lugar na organização das Carreiras dos Profissionais da Educação Pública Municipal, correspondente a um conjunto de atribuições das funções de magistério e de serviços de apoio escolar, com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração paga pelo poder público, nos termos desta Lei, a ser provido mediante prévia aprovação em concurso público de prova e títulos;

VIII -Carreiras, conjunto de áreas profissionais, níveis, classes e referências que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional;

IX -Área profissional, agrupamento de cargos segundo a complexidade, áreas e subáreas de atuação;

X -Nível, hierarquização da carreira, segundo a habilitação e titulação;

XI -Classe, posição na carreira, correspondente a graus crescentes de vencimentos, em função da avaliação periódica de desempenho decorrente dos fatores estabelecidos no art. 32, § 6º desta Lei com regulamentação estabelecida em lei complementar;

XII -Evolução funcional, crescimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão vertical e horizontal;

XIII -Função gratificada, atribuições para as quais não existe cargo específico;

XIV -Cargo comissionado, lugar na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, correspondente a um conjunto de atribuições de Direção e Assessoramento Superior ao titular da Pasta da Educação, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com denominação própria, número certo e remuneração paga pelo poder público, nos termos desta Lei;

XV -Área de Serviço de Apoio Escolar, conjunto de cargos com funções técnicas de nível médio a serem desempenhadas por profissionais da educação em atividades de gestão escolar, multimeios didáticos, infra estrutura e ambiente escolar, alimentação escolar, conforme cada cargo;

XVI -Funções técnicas de apoio escolar, atribuições específicas de suporte ao funcionamento do ensino compreendendo atividades de gestão escolar, multimeios didáticos, infra estrutura e ambiente escolar, alimentação escolar;

XVII -Referência, diferencial da posição horizontal que identifica a evolução de vencimento do profissional em função do efetivo tempo de serviço;

XVIII -Vencimento, retribuição pecuniária paga ao profissional cujo valor corresponde à parte fixa e inicial de cada nível e classe conforme sua jornada de trabalho;

XIX -Remuneração, a somatória do vencimento mais todas as vantagens pagas ao profissional;

XX -Hora aula, tempo dedicado única e exclusivamente para o contato com o aluno com o objetivo de repassar-lhe os conteúdos pertinentes à sua série ou ano e respectiva modalidade de ensino, considerando-se aí a hora relógio, permitida sua redução conforme necessidade do sistema de ensino desde que não prejudique a carga horária mínima de cada curso e o mínimo de duzentos dias letivos anual;

XXI -Hora atividade, tempo reservado dentro da jornada de trabalho do Professor em função docente, para atendimento de suas atribuições extra classe segundo proposta pedagógica de cada escola, devendo ser cumpridas parte na unidade escolar e parte fora dela;

XXII -Enquadramento, alocação do profissional ocupante de cargo efetivo nas posições das carreiras dispostas nesta Lei, fazendo referência à situação disposta na Lei anterior e na atual.

SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º -As Carreiras dos Profissionais da Educação tem como princípios básicos:

I -a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e aos serviços de apoio escolar, e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II -a valorização do desempenho, da qualificação, do conhecimento e do efetivo exercício das funções de magistério e de serviços de apoio escolar;

III -a progressão através de mudança de nível de habilitação e titulação e de promoções periódicas nas referências e classes;

IV -a integração do desenvolvimento profissional ao desenvolvimento da Educação no município, visando sempre melhor padrão de qualidade do Ensino;

V -qualificação através de cursos de formação continuada, atualização profissional, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado;

VI -ingresso exclusivamente por concurso público de prova e títulos.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS, FUNÇÕES E CARREIRAS
Seção I
Dos Cargos

Art. 4º- Os cargos da Secretaria Municipal de Educação estão estruturados em:

I -quadro de provimento efetivo, constituído pelos cargos com provimento mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos;

II -quadro suplementar em extinção, constituído pelos cargos providos por servidores excepcionalmente estáveis, nos termos do Art. 2º, VI desta lei;

III -quadro comissionado, constituído pelos cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

Art. 5º -Ficam mantidos os cargos de provimento efetivo de Professor para desempenho de todas as funções de magistério.

Art. 6º- Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo:

I -Técnico em Gestão Escolar;
II -Técnico em Multimeios Didáticos;
III -Técnico em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar;
IV -Técnico em Alimentação Escolar.

Art. 7º -Ficam criados os seguintes cargos comissionados:

I -Coordenador Geral – DAS - III;
II -Diretor de Departamento de Transporte Escolar – DAS - II;
III -Diretor de Departamento Administração Educacional– DAS - II;
IV -Diretor de Departamento de Inspeção e Documentação Escolar– DAS - II;
V -Diretor de Departamento Pedagógico - DAS – II;
VI -Diretor de Departamento de Alimentação Escolar – DAS II;
VII -Chefe de Divisão de Administração Geral – DAS – I;
VIII -Chefe de Divisão de Projetos e Programas Especiais – DAS I;
IX -Chefe de Divisão de Material e Suprimentos – DAS I;
X -Chefe de Divisão de Lotação – DAS I;
XI -Chefe de Divisão de Educação Infantil – DAS I;
XII -Chefe de Divisão de Ensino Fundamental – DAS - I;
XIII -Chefe de Divisão de Estatísticas e Censo Escolar – DAS - I.

Art. 8º- Ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas:

I -Direção de Escola;
II -Vice-Direção de Escola;
III -Suporte Pedagógico;
IV -Secretário Geral de Unidade Escolar.

§ 1º. As funções gratificadas são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, desde que recaia em profissionais ocupantes de cargos efetivos e devidamente habilitados.

§ 2º. A função gratificada de Secretário Geral de Unidade Escolar é reserva aos titulares do cargo efetivo de Técnico em Gestão Escolar.

§ 3º. O exercício das funções de Direção, Vice-Direção de unidade escolar, bem como de Suporte Pedagógico direto à docência é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, devidamente habilitado e com experiência comprovada de, no mínimo, dois anos de docência, adquirida em qualquer nível e modalidade de ensino, público ou privado.

Art. 9º. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, obedecendo aos seguintes requisitos:

I -Coordenador Geral, a nomeação deve recair sobre profissional com habilitação mínima de Licenciatura Plena em uma das áreas específicas do currículo escolar;

II -Diretor de Transporte Escolar, a nomeação deve recair sobre profissional que possua, no mínimo, nível médio e habilitação de Técnico em Infra Estrutura e Ambiente Escolar;

III -Diretor de Administração Educacional, a nomeação deve recair sobre profissional que possua, no mínimo, graduação em nível de licenciatura plena em pedagogia se o curso já contemplar a reforma curricular do curso de pedagogia, caso contrário deva possuir habilitação em administração escolar;

IV -Diretor de Inspeção e Documentação Escolar, a nomeação deve recair sobre profissional que possua, no mínimo, graduação em nível de licenciatura plena em pedagogia;

V -Diretor de Departamento Pedagógico, a nomeação deve recair sobre profissional que possua, no mínimo, graduação em nível de licenciatura plena em pedagogia;

VI -Diretor de Alimentação Escolar, a nomeação deve recair sobre profissional que possua, no mínimo, nível médio e habilitação de Técnico em Alimentação Escolar;

VII -Chefe de Educação Infantil, a nomeação deve recair sobre profissional que possua, no mínimo, graduação em nível de licenciatura plena em pedagogia;

VIII - Chefe de Ensino Fundamental, a nomeação deve recair sobre profissional que possua, no mínimo, graduação em nível de licenciatura plena em pedagogia;

IX -Chefe de Programas e Projetos Especiais, a nomeação deve recair sobre profissional com habilitação mínima de Licenciatura Plena em uma das áreas específicas do currículo escolar;

X -Chefe de Lotação, a nomeação deve recair sobre profissional com habilitação mínima de Licenciatura Plena em uma das áreas específicas do currículo escolar;

XI -Chefe de Divisão de Material e Suprimentos, a nomeação deve recair sobre profissional que possua, no mínimo, nível médio e habilitação de Técnico em Infra Estrutura e Ambiente Escolar;

XII -Chefe de Administração Geral, a nomeação deve recair sobre profissional que possua, no mínimo, nível médio e habilitação de Técnico em Gestão Escolar;

XIII -Chefe de Estatísticas e Censo Escolar, a nomeação deve recair sobre profissional que possua, no mínimo, nível médio e habilitação de Técnico em Gestão Escolar.

Parágrafo Único. Cinquenta por cento dos cargos comissionados de Diretor de Departamento e Chefe de Divisão deve recair sobre servidores efetivos.

Seção II
Da Estrutura das Carreiras
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 10. O Regime Jurídico dos integrantes das carreiras dos profissionais da educação é estatutário, observadas as disposições específicas dos cargos e das carreiras contidas nesta Lei.

Art. 11. As carreiras dos profissionais da educação são integradas pelos cargos dispostos no Art. 6º desta Lei conforme quantitativos vencimentos e atribuições constantes dos anexos I, II e IV desta Lei.

§ 1º. As carreiras sobre as quais dispõe o *caput* deste artigo são estruturadas em duas áreas profissionais com três níveis, seis classes e seis referências cada cargo.

§ 2º. As Carreiras dos Profissionais da Educação Pública Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental em todos os seus segmentos e modalidades.

Subseção II
Das Áreas Profissionais

Art. 12. As áreas profissionais das carreiras dos Profissionais da Educação Pública Municipal são:

I -Área de Magistério;

II -Área de Serviços de Apoio Escolar.

§ 1º. A Área de Magistério é constituída pelo cargo de Professor para todas as funções de magistério.
§ 2º. A Área de Serviços de Apoio Escolar é constituída pelos cargos dispostos no Art. 6º desta.

Subseção III
Das Subáreas Profissionais

Art. 13. As subáreas de atuação dos Profissionais da Educação, Área de Magistério são:
I -Subárea 1 - docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;
II -Subárea 2 - suporte pedagógico da educação infantil aos anos finais do ensino fundamental;
III -Subárea 3 - docência nos anos finais do ensino fundamental.
Art. 14. As subáreas de atuação dos Profissionais da Educação, Área de Serviço de Apoio Escolar são:
I -Subárea 1 - Gestão Escolar;
II -Subárea 2 – Multimeios Didáticos;
III -Subárea 3 – Infra-Estrutura e Ambiente Escolar;
IV -Subárea 4 – Alimentação Escolar.

Subseção IV
Dos Níveis

Art. 15. Os níveis referentes à habilitação e titulação para a Área de Magistério, são:
I -Nível 1 – Médio na Modalidade Normal;
II -Nível 2 - Graduação;
III -Nível 3 - Especialização.
Art. 16. Os níveis referentes à habilitação e titulação para a Área de Serviços de Apoio Escolar, são:
I -Nível 1 - Técnico de Nível Médio;
II -Nível 2 - Graduação;
III -Nível 3 - Especialização.
Art. 17. Os níveis dispostos nos artigos 15 e 16 desta Lei são escalonados no sentido vertical das carreiras e percorridos conforme a aquisição de novo nível de habilitação ou titulação.

Subseção V
Das Classes

Art. 18. As classes, escalonadas no sentido vertical, constituem a linha de promoção das carreiras dos titulares de cargos da Área de Magistério e da Área de Serviços de Apoio Escolar através da avaliação periódica de desempenho e são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

Subseção VI
Das Referências

Art. 19. As referências escalonadas no sentido horizontal das carreiras constituem a linha de promoção dos profissionais da educação, em função do tempo de efetivo exercício das funções inerentes ao cargo investido e são designadas pelos algarismos I, II, III, IV, V e VI.

Seção III
Do Ingresso nas Carreiras e Requisitos para Atuação

Art. 20. O ingresso nas Carreiras de Profissionais da Educação se dará exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único. Uma vez ingressado na Carreira, o Profissional cumprirá estágio probatório de três anos e somente adquirirá estabilidade com a obtenção de resultado satisfatório na Avaliação Especial de Desempenho proferida por Comissão constituída especificamente para tal fim, conforme Lei Municipal 065/2006.

Art. 21. O concurso público para ingresso na Carreira de Profissional da Educação, na Área de Magistério, será realizado por nível de habilitação e subárea de atuação.

§ 1º. Os níveis de habilitação exigidos para atuação na Subárea 1 são:

I -habilitação mínima de nível médio na modalidade normal – magistério;

II -graduação em licenciatura plena em pedagogia;

III -curso normal superior específico para a docência nessa subárea;

IV -graduação em licenciatura plena para o magistério de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;

V -licenciatura para o magistério de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;

VI -especialização nas áreas da Pedagogia.

§ 2º. Os níveis de habilitação exigidos para atuação na Subárea 2 são:

I -habilitação mínima de licenciatura plena em pedagogia;

II -especialização específica, nas áreas da Pedagogia;

III -licenciatura plena em áreas específicas do currículo com especialização em administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional, garantida nessa especialização, a base comum nacional do curso de graduação plena em pedagogia com estrutura curricular atualizada.

§ 3º. Os níveis de habilitação exigidos para atuação na Subárea 3 são:

I -habilitação em curso superior de licenciatura plena em área específica do currículo;

II -graduação correlata com a área específica do currículo com complementação pedagógica na área específica de, no mínimo, quinhentos e quarenta horas, incluindo a parte teórica e prática, sendo a prática com duração mínima de trezentas horas;

III -especialização em área específica do currículo com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 4º. Para atuação nas funções de suporte pedagógico direto à docência além da respectiva habilitação, exigir-se-á comprovação de experiência docente, de no mínimo, dois anos, adquirida em qualquer modalidade de ensino, público ou privado.

§ 5º. Os diplomas de Graduação em Pedagogia, oriundos de cursos concluídos até o final de 2010, somente darão direito ao ingresso na carreira para atuação na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, quando apostilada a referida habilitação pela instituição emissora ou apresente histórico escolar que comprove ter cursado com aproveitamento:

I - Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental;

II - Metodologia do Ensino Fundamental;

III - Prática de Ensino – Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de trezentas horas, de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.394/96.

§ 6º. Para os cursos de Pedagogia concluídos anteriormente à edição da Lei nº 9.394/96, não haverá restrição de carga horária para Prática de Ensino – Estágio Supervisionado, com vistas à habilitação.

Art. 22. O concurso público para ingresso na Carreira de Profissionais da Educação, na Área de Serviço de Apoio Escolar, será realizado por nível de habilitação e subárea de atuação.

§ 1º. Os níveis de habilitação exigidos para atuação nas subáreas são as seguintes:

I -Subárea 1:

a) escolaridade mínima de nível médio mais certificado de curso técnico de nível médio em Gestão Escolar;

b) graduação em Gestão Escolar;

c) especialização em Gestão Escolar.

II -Subárea 2:

a) escolaridade mínima de nível médio mais certificado de curso técnico em Multimeios Didáticos;

b) graduação em Multimeios Didáticos;

c) especialização em Multimeios Didáticos.

III -Subárea 3:

a) escolaridade mínima de nível médio mais certificado de curso técnico de nível médio em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar;

b) graduação em Ambiente Escolar;

c) especialização em Ambiente Escolar.

IV -Subárea 4:

a) escolaridade mínima de nível médio mais certificado de curso técnico de nível médio em Alimentação Escolar;

b) graduação em Alimentação Escolar;

c) especialização em Alimentação Escolar.

§ 2º. Os cursos de nível médio; técnico de nível médio; graduação; especialização, na Área de Serviço de Apoio Escolar deverão, obrigatoriamente, obedecer à legislação vigente, bem como diretrizes e normas baixadas pelo Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação.

Art. 23. O ingresso nas Carreiras de Profissionais da Educação dar-se-á na classe "A", referência "I" do nível, área profissional e subárea de atuação para a qual prestou concurso público.

Art. 24. O exercício da docência do titular de cargo de professor será vinculado à subárea de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, apenas no meio rural, quando também habilitado para área do conhecimento específica do currículo diversa daquela para a qual prestou concurso público e indispensável para o atendimento de necessidades do Sistema de Ensino, provisoriamente, em substituição temporária até o provimento efetivo do cargo através de concurso público de provas e títulos.

Art. 25. O titular de cargo de professor poderá exercer de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

I -licenciatura plena em pedagogia ou outra licenciatura com especialização nas áreas específicas da Pedagogia, contemplando nessa formação a base comum nacional do curso de pedagogia;

II -experiência, mínima, de dois anos de docência, na rede pública ou privada, em qualquer segmento ou modalidade de ensino.

Art. 26. São condições indispensáveis para o provimento de cargo das Carreiras de Profissionais da Educação:

I -previsão quantitativa de cargos;

II -existência de vaga;

III -realização de concurso público de prova e títulos;

IV -disponibilidade de recursos financeiros.

Seção IV
Da Progressão

Art. 27. A progressão se dá através das promoções do profissional nos sentidos, vertical e horizontal da carreira.

Art. 28. A promoção dos profissionais da Área de Magistério no sentido vertical da carreira dar-se-á:

I -do Nível 1(Médio) para o nível 2(Graduação) em função da aquisição, em caráter oficial, do diploma de graduação em licenciatura plena em pedagogia; curso normal superior; graduação plena para o magistério de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; licenciatura para o magistério de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;

II - do Nível 2(Graduação) para o nível 3(Especialização), nos seguintes termos:

a) para atuação nas Subáreas 1 e 2, em função da aquisição, em caráter oficial, do certificado de especialização nas áreas específicas da Pedagogia, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

b) para atuação na Subárea 3, em função da aquisição, em caráter oficial, do certificado de especialização na área específica do currículo para a qual prestou concurso público, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

III -da classe onde estiver para o imediatamente superior, através da avaliação periódica de desempenho, do conhecimento, aferição da qualificação e do efetivo tempo de exercício das funções próprias do cargo, conforme regulamento disposto em lei complementar.

Art. 29. A promoção dos profissionais da Área de Magistério no sentido horizontal da carreira dar-se-á da referência onde estiver para a imediatamente superior em função do tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo para o qual prestou concurso público.

Parágrafo Único. O titular de cargo de professor portador de nível superior, licenciatura plena em Geografia ou História, concursados para essas áreas específicas do currículo farão jus à promoção para o nível 3 da carreira(Especialização), em virtude da aquisição do Certificado de especialização nas respectivas áreas do conhecimento, conforme concurso público, ou, Estudos Amazônicos, em cursos legalmente autorizados e ofertados por instituições devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação.

Art. 30. A progressão dos profissionais da Área de Serviço de Apoio Escolar dar-se-á através da promoção:

I -no sentido vertical:

a) do nível 1(Médio) para o nível 2(Graduação) em função da aquisição, em caráter oficial, do diploma de nível superior, em graduação na subárea técnica específica para a qual prestou concurso público.

b) do nível 2(Graduação) para o nível 3(Especialização), em função da aquisição, em caráter oficial, do certificado de especialização específica na subárea técnica para a qual tenha prestado concurso público;

c) do sub-nível onde estiver para o imediatamente superior, através da avaliação periódica de desempenho, do conhecimento, aferição da qualificação e do efetivo tempo de exercício das funções próprias do cargo, conforme regulamento disposto em lei complementar.

II -no sentido horizontal, da referência onde estiver para a imediatamente superior em função do tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo para o qual prestou concurso público.

Art. 31. Para ambas as áreas a progressão através da promoção de nível é automática a partir da aquisição do diploma da nova habilitação ou certificado da titulação, em cursos legalmente autorizados e, emitidos por instituições devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único. A progressão sobre a qual dispõe o *caput* deste artigo vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado requerer apresentando o comprovante da nova habilitação ou da titulação.

Art. 32. As promoções, tanto no sentido vertical como horizontal somente ocorrerão após o período de três anos de estágio probatório e conseqüente aquisição da estabilidade, mediante resultado satisfatório na Avaliação Especial de Desempenho.

§ 1º. A promoção em função de avaliações periódicas considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas, os conhecimentos na área para a qual prestou concurso público e o tempo de efetivo exercício nas funções próprias do cargo legalmente investido.

§ 2º. A promoção em função de avaliações periódicas será concedida ao titular de cargo da Área de Magistério e da Área de Serviço de Apoio Escolar que alcançar o mínimo de pontos para a promoção, estabelecidos no regulamento de promoções.

§ 3º. As avaliações periódicas serão realizadas anualmente, enquanto que a pontuação de qualificação, da avaliação de conhecimentos e do tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo ocorrerá a cada cinco anos.

§ 4º. A avaliação de desempenho, de conhecimentos, e a aferição da qualificação e do tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções, o qual será disposto em lei complementar de iniciativa do Poder Executivo.

§ 5º. A avaliação de conhecimentos abrangerá a subárea de atuação e área do conhecimento em que o profissional exerça legalmente as funções próprias do cargo.

§ 6º. A pontuação para promoção será disposta na lei complementar do regulamento considerando a média ponderada dos seguintes fatores:

I -qualificação;

II -conhecimentos;

III -desempenho;

IV -tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo.

§ 7º. Dos fatores descritos no parágrafo imediatamente anterior, o que deve merecer maior peso é o desempenho, e menor, o tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo.

§ 8º. As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas para vigorar no mês subseqüente ao da sua publicação.

§ 9º. Depois de regulamentadas as avaliações periódicas, aquelas realizadas no primeiro triênio do provimento do cargo, poderão servir de subsídio para a avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade do profissional no serviço público.

Seção V
Da Qualificação Profissional

Art. 33. A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e dos serviços de apoio escolar, bem como da progressão nas Carreiras, será assegurada através de:

I -formação continuada em cursos de formação/habilitação, aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional;

II -habilitação em nível superior, de licenciatura plena, nas áreas do conhecimento, específicas do currículo, observado o disposto na legislação nacional vigente;

III - graduação em licenciatura plena em pedagogia; curso normal superior; licenciatura para o magistério da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; graduação em licenciatura plena para o magistério da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, no caso de atuação na docência da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental;

IV -licenciatura plena em pedagogia, para atuação nas funções de suporte pedagógico direto à docência, ou especialização específica para atuação nessas funções;

V -graduação e especialização na área de Serviço de Apoio Escolar na subárea técnica para a qual tenha prestado concurso público.

Art. 34. A licença para aperfeiçoamento profissional consiste no afastamento do Profissional da educação de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, exceto as vedações expressas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. A licença para aperfeiçoamento profissional será concedida para freqüência a cursos de qualificação, formação, aperfeiçoamento, habilitação, especialização, mestrado e doutorado na área e subárea para qual prestou concurso público.

§ 2º. Os cursos dispostos no § 1º deverão ser ofertados por instituições credenciadas com cursos devidamente autorizados ou reconhecidos.

§ 3º. O deferimento da licença sobre a qual dispõe o *caput* deste artigo dependerá do número de licenciados por período e impacto financeiro causado pelas substituições dos mesmos.

§ 4º. O aporte financeiro do cofre público municipal é condição essencial a ser observada quando do deferimento ou indeferimento da licença requerida.

§ 5º. Havendo a viabilidade financeira, ainda será observado, para o deferimento ou indeferimento da licença:

I -a impossibilidade de freqüência ao curso sem prejuízo da jornada de trabalho do profissional, quando a licença será concedida em caráter integral;

II -a possibilidade de freqüência ao curso com redução da jornada de trabalho do profissional, quando então a licença será concedida, apenas em relação à jornada de trabalho que permita atender a freqüência ao curso e cumprimento de parte da jornada de trabalho;

III -a existência de profissional devidamente habilitado para substituição temporária, integral ou parcial do licenciado, conforme o caso, de forma a não prejudicar o sistema de ensino.

§ 6º. A licença somente poderá ser indeferida pelo Poder Executivo quando comprovada oficialmente a inviabilidade da mesma conforme os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo de forma acumulável.

§ 7º. O profissional licenciado conforme os Arts. 33 e 34 somente fará jus a nova licença um ano após o retorno às suas atividades.

§ 8º. O profissional beneficiado com a licença para qualificação deverá, obrigatoriamente, desempenhar as funções inerentes ao cargo objeto da licença pelo período mínimo de dois anos na rede de ensino municipal pública de Cametá.

§ 9º. As licenças de direito do servidor, além do objeto de qualificação profissional são reguladas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO, FÉRIAS E CEDÊNCIA
Seção I
Da Jornada de Trabalho

Art. 35. A jornada de trabalho do Professor em função docente será de no mínimo trinta e no máximo quarenta horas semanais.

§ 1º. A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui dois terços de horas de aula efetiva com o aluno e um terço de horas atividades extraclasse, estas últimas destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º. A jornada de trinta horas semanais do Professor em função docente inclui vinte horas de aula efetiva com o aluno e dez horas de atividades extraclasse, das quais o mínimo de quatro horas será destinado a trabalho coletivo, na unidade escolar ou outro espaço de construção coletiva em função do processo ensino-aprendizagem, ou do sistema de ensino como um todo.

§ 3º. A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui vinte e sete horas de aula, efetiva com o aluno e treze horas de atividades, das quais o mínimo de cinco horas será destinado ao trabalho coletivo nos mesmos moldes do § 2º deste artigo.

§ 4º. O professor que exercer a docência nos anos finais do ensino fundamental em qualquer de suas modalidades, trabalhará em regime de hora aula, observado o percentual de horas reservadas, dentro da jornada de trabalho, para atividades extraclasse.

§ 5º. O professor com trabalho em regime de hora aula terá assegurada jornada mínima de trinta horas semanais, salvo quando a carga horária disponível for fracionada.

§ 6º. Em casos de carga horária fracionada, deverá haver aceitação expressa do professor para lotação com carga horária inferior ao mínimo estabelecido nesta lei.

Art. 36. Ao Professor com disponibilidade para jornada de trabalho de quarenta horas semanais, poderá ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo Único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada.

Art. 37. A convocação para a prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva e a concessão do incentivo devido, dependerá de comprovada necessidade do sistema de ensino, acompanhada de projeto específico e fundamentado que a justifique.

Parágrafo Único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo sobre o qual dispõe o *caput* deste artigo ocorrerão:

I -a pedido do interessado;

II -quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III -quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV -quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Art. 38. A jornada de trabalho do Professor no exercício das funções de Suporte Pedagógico direto à docência será de quarenta horas semanais.

Art. 39. O titular de cargo de professor em jornada inferior ao máximo permitido, que não esteja em acúmulo de cargo emprego ou função, públicos, concursado para determinada área de atuação ou do conhecimento específica do currículo, poderá ser convocado para prestar serviço atuando em outra área do conhecimento específica do currículo, desde que, também habilitado para essa outra área.

§ 1º. A prestação de serviços na forma do *caput* deste artigo somente perdurará enquanto não houver provimento de cargos na área de atuação da carência, via concurso público de provas e títulos.

§ 2º. No caso do disposto no § 1º deste artigo, quando do provimento do cargo na área de atuação da carência, o convocado anteriormente, retornará à sua situação de origem, sem evocar nenhum direito adquirido, ou vínculo permanente à área de carência em que estava atuando temporariamente.

§ 3º. A adoção das medidas dispostas no *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo terá prioridade à contratação temporária e deverá observar o percentual de um terço da jornada, para atividades extraclasse.

Art. 40. A jornada semanal do titular de cargo de professor que esteja em acúmulo legal de cargos, emprego ou função, públicos, deverá ser de no máximo trinta horas semanais em um cargo e vinte horas semanais no outro cargo.

§ 1º. Quando se tratar de dois cargos de professor, com exercício na docência, deverá ser resguardado a proporção destinada as horas de atividade extra classe, em ambos, além de observar a compatibilidade de horário.

§ 2º. Para efeito de acúmulo legal de cargos, entende-se por compatibilidade de horário, além de horários contrários, o limite máximo de jornada de trabalho estabelecido na Constituição Federal.

Art. 41. A jornada de trabalho dos Profissionais de Educação da Área de Serviço de Apoio Escolar será de quarenta horas semanais.

Seção II
Da Remuneração
Subseção I
Do Vencimento

Art. 42. A remuneração do Profissional da Educação corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação, classe e referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, sempre calculadas sobre o vencimento base do profissional.

Art. 43. Vencimento é o valor fixo da retribuição pecuniária pelo exercício das funções próprias do cargo investido, correspondente à natureza e complexidade das mesmas, nível e classe em que esteja.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento base da Carreira o fixado para a classe "A" do nível 1 de cada área profissional e cargo.

Art. 44. O professor que atuar nos anos finais do ensino fundamental em todas as suas modalidades terá seu vencimento base proporcional ao número de hora aulas com que esteja lotado, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 35 desta Lei.

Art. 45. O cálculo do vencimento base da Carreira do Profissional da Educação da Área de Magistério, bem como o valor base da hora aula far-se-á sempre com base na jornada mínima de trinta horas semanais, atendendo ao nível de habilitação e classe do profissional na carreira.

Art. 46. Os proventos dos profissionais da educação aposentados serão revistos na mesma proporção e data dos profissionais da ativa.

Art. 47. Os valores dos vencimentos dos Profissionais da Educação constam dos anexos I e II desta Lei.

Art. 48. O valor dos vencimentos correspondentes à classe "A" dos níveis das Carreiras dos Profissionais da Educação será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento base da carreira para cada área e cargo:

I-Nível 1 - Médio 1,00;
II-Nível 2 - Graduação 1,50;
III-Nível 3 - Especialização ..... 1,60.

Art. 49. Fica assegurada a revisão geral anual do vencimento dos Profissionais da Educação sempre no mês de maio, sem distinção de índices.

Subseção II
Das Vantagens Pecuniárias

Art. 50. Além do vencimento, o profissional da educação fará jus às seguintes vantagens:

I -gratificações:

a) pelo exercício das funções de Direção e Vice-Direção de unidade escolar;
b) pelo exercício da docência em classes exclusivas de educação especial;
c) pelo exercício da função de Secretário Geral de Unidade Escolar;
d) pelo exercício da função de Suporte Pedagógico em escolas isoladas do meio rural;
e) pelo exercício de cargo comissionado – DAS - III;
f) pelo exercício de cargo comissionado – DAS - II;
g) pelo exercício de cargo comissionado – DAS – I.

II -adicionais:

a) por tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo;
b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;
c) por titularidade;
d) por promoção de classe.

Parágrafo Único. As gratificações não são cumulativas.

Art. 51. A gratificação pelo exercício de Direção de unidade escolar observará a tipologia das escolas e será calculada sobre o vencimento base do profissional, conforme percentuais e escalonamento a seguir:

I -cinqüenta por cento para escolas de grande porte;
II -quarenta por cento para escolas de médio porte;
III -trinta por cento para escolas de pequeno porte.

§ 1º. A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidade escolar corresponderá a quarenta por cento do vencimento do profissional para escola de grande porte e trinta por cento para escola de médio porte.

§ 2º. Não haverá Vice-Direção para escola de pequeno porte.

§ 3º. A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia, será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, no mês subseqüente ao de encerramento das matrículas com parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreiras, passando a surtir os efeitos legais dispostos nesta Lei, no mês subseqüente ao da classificação.

Art. 52. As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas implicarão na correção da gratificação a ser paga, apurados anualmente, aplicados no mês subseqüente ao da reclassificação.

Art. 53. A gratificação pelo exercício de docência em classes exclusivas de educação especial será no percentual de cinqüenta por cento, calculado sobre o vencimento base do profissional.

§ 1º. Para efeito de percepção da gratificação sobre a qual dispõe o *caput* deste artigo, o profissional deve possuir curso de qualificação específica em educação especial na especificidade da deficiência da turma, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º. Para a formação de turmas de Educação Especial com fins de concessão da gratificação disposta no § 1º deste artigo, obrigatoriamente, os alunos devem ser submetidos à triagem por profissional habilitado na área de cada deficiência.

Art. 54. Além do vencimento, o titular do cargo de Técnico em Gestão Escolar fará jus à gratificação pelo exercício da função de Secretário Geral de Unidade Escolar, quando assim designado.

Parágrafo Único. A gratificação pelo exercício da função de Secretário Geral de unidade escolar será paga conforme a tipologia da escola e nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento base do profissional:

I -cinquenta por cento para escolas de grande porte;

II -quarenta por cento para escolas de médio porte;

III -trinta por cento para escolas de pequeno porte.

Art. 55. A gratificação pelo exercício dos cargos comissionados será paga nos seguintes percentuais:

I - DAS III – cinqüenta por cento;

II - DAS II – quarenta por cento;

III - DAS I – trinta por cento.

§ 1º. A gratificação de DAS será calculada sobre o vencimento base do cargo efetivo.

§ 2º. No caso da nomeação para o exercício da função gratificada de DAS recair sobre Professor considerar-se-á como vencimento base, para efeito de cálculo da gratificação o nível de habilitação e a jornada de quarenta horas.

Art. 56. O adicional por tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo será no percentual de um por cento por ano, calculado sobre o vencimento base do profissional, no limite máximo de trinta por cento até o final da carreira.

§ 1º. O adicional sobre o qual dispõe o *caput* deste artigo será pago a cada período de cinco anos – qüinqüênio, independente de requerimento do servidor.

Art. 57. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva será pago no percentual de trinta por cento do vencimento base do profissional.

Parágrafo Único. A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Art. 58. O adicional por titularidade será pago ao profissional da educação em função da aquisição do certificado de pós-graduação em níveis de Mestrado e Doutorado ambos na subárea de atuação para a qual prestou concurso público, nos seguintes percentuais:

I -quinze por cento pelo Mestrado;

II -trinta por cento pelo Doutorado.

§ 1º. Os títulos dispostos nos incisos do *caput* deste artigo devem ser adquiridos em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e os cursos devidamente legalizados.

§ 2º. O adicional de titularidade não será pago cumulativamente, prevalecendo o de maior valor.

§ 3º. O profissional com acúmulo legal de cargo poderá usar a titulação nos dois cargos, quando ambos forem próprios da carreira, quando não, apenas sobre o que assim se enquadrar.

Art. 59. O adicional por promoção de classe será pago no percentual de dez por cento e incorporado ao vencimento base do profissional da educação a cada promoção.

Parágrafo Único. O adicional sobre o qual dispõe o *caput* deste artigo será calculado sobre o vencimento base do profissional, conforme área e subárea de atuação, vinculadas ao concurso público de provas e títulos.

Subseção III
Da Gratificação pelo Exercício da Função de Suporte Pedagógico em Escolas Isoladas do Meio Rural

Art. 60. Ao profissional do magistério no efetivo exercício das atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, com atuação específica em planejamento, supervisão e orientação educacional, lotado em grupos de escolas isoladas do meio rural será devida a gratificação de cinqüenta por cento sobre o vencimento base.

§ 1º. Para efeitos de percepção da gratificação disposta no *caput* deste artigo entendem-se como escolas isoladas do meio rural, aquelas com número pequeno de alunos, localizadas no interior da área territorial de cada distrito, onde, para desempenhar o acompanhamento pedagógico requer o deslocamento do profissional competente do núcleo onde esteja lotado até a unidade escolar, com o devido retorno ao final das atividades.

§ 2º. O grupo de escolas isoladas da zona rural para efeito de lotação de um profissional na função de suporte pedagógico direto à docência será feito a cada somatória de quinhentos alunos.

§ 3º. O vencimento base do qual dispõe o caput deste artigo tem como referência a jornada de trabalho de quarenta horas semanais e o nível de habilitação.

Art. 61. A unidade escolar localizada no interior da área territorial de cada distrito, que sozinha somar quinhentos alunos, deve dispor de profissional no exercício da função de suporte pedagógico direto à docência, lotado com a jornada de trabalho de quarenta horas, exclusivamente na escola.

Parágrafo Único. O profissional com atuação em apenas uma unidade escolar, conforme dispõe o caput deste artigo não fará jus a nenhum tipo de gratificação em função do exercício das atividades de suporte pedagógico, exceto se a escola situar-se em local onde não será possível fixar residência.

Art. 62. A lotação de profissional do magistério na função de suporte pedagógico direto à docência recairá, compulsoriamente, sobre servidores ocupantes de cargo efetivo de Professor, atendido os seguintes requisitos de habilitação:

I - Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia;

II - Licenciatura em outra área específica do currículo com especialização específica em administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional, desde que essa especialização conste da base comum nacional do curso de Pedagogia.

Parágrafo Único. As habilitações dispostas neste artigo devem ser oferecidas por instituições legalmente autorizadas com os respectivos cursos autorizados ou reconhecidos.

Art. 63. A lotação de profissionais na função de Suporte Pedagógico direto à docência somente se dará com a devida observância dos quantitativos constantes no § 2º do Art. 60 desta Lei.

Seção III
Das Férias e Recesso

Art. 64. O período de férias anuais dos profissionais da educação será:

I -se professor, em função docente, de quarenta e cinco dias;

II -se professor, nas demais funções de magistério, de trinta dias;

III -se profissional da educação da Área de Serviço de Apoio Escolar, de trinta dias.

Parágrafo Único. As férias e recesso do titular de cargo de professor no exercício da docência serão concedidos da seguinte forma:

I -trinta dias no mês das férias constitucional, preferencialmente no mês de julho, exceto quando o atendimento ao calendário letivo requerer de forma diversa;

II -quinze dias no período do recesso escolar.

Seção IV
Da Cedência ou Cessão

Art. 65. Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede de Ensino Municipal.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I -quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II -quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para promoção e o adicional por tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo.

§ 4º. A cedência ou cessão para servidor eleito para mandato classista, será com ônus para o município não podendo recair o ônus sobre os recursos do FUNDEB, observado o disposto no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 66. É instituída Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação, com a finalidade de acompanhar e orientar sua implantação, aplicabilidade e operacionalização.

§ 1º. A Comissão de Gestão será integrada pelo Secretário Municipal de Educação, membro nato que a presidirá, por um representante da Secretaria Municipal de Administração, um da Secretaria Municipal de Finanças, um do Conselho Municipal do FUNDEB que não seja neste conselho representante do Poder Executivo, três representantes da entidade classista representativa dos profissionais da educação.

§ 2º. A Comissão de Gestão deverá ter sua composição adequada a essa Lei no prazo máximo de noventa dias contados da sua publicação.

Art. 67. A Comissão de Gestão é um colegiado consultivo que têm atribuição de estudar a legislação educacional das carreiras dos profissionais da educação, toda matéria concernente ao Direito Administrativo, com a finalidade de orientar e acompanhar a correta aplicabilidade e execução desta Lei, em qualquer tempo, tendo poder de voto apenas quando for delegado por consenso que a matéria deva por ela ser decidida.

Parágrafo Único. É competência da Comissão de Gestão, ainda, analisar definição da tipologia das escolas para efeito das gratificações de direção, vice-direção e secretário geral de escola.

Art. 68. Sempre que se fizerem necessárias alterações, adequações e reestruturações no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação, o Poder Executivo, deverá acionar a Comissão de Gestão para o devido acompanhamento e democratização do processo.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 69. Os atuais integrantes da área de magistério, estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19 serão enquadrados neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, no

Quadro Suplementar em Extinção, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei, respeitando os direitos adquiridos.

§ 1º. Os estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19, que na data da implantação desta Lei não preencherem os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, não podendo exercer nenhuma das funções de magistério.

§ 2º. Os estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19, que na data da implantação desta Lei vierem a atender os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige serão enquadrados no nível referente à sua habilitação, classe "A" e referência conforme o seu tempo de serviço.

§ 3º. Os estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 19, ficarão estáticos na posição em que forem enquadrados, no tocante à progressão vertical até que se submetam ao concurso público de provas e títulos saindo da condição de apenas estável para a condição de efetivo e, posteriormente estável conforme a lei.

§ 4º. No tocante à progressão horizontal os estáveis continuarão a fazer jus mesmo que permaneçam sem se submeter ao concurso público.

Art. 70. Os atuais integrantes da área de magistério ocupantes de cargo efetivo, que, na data da implantação desta Lei não preencherem os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, não podendo exercer nenhuma das funções de magistério.

Parágrafo único. Os atuais integrantes da área de magistério ocupantes de cargo efetivo que, na data da implantação desta Lei vierem a atender os requisitos mínimos de habilitação que a legislação exige serão enquadrados no nível referente à sua habilitação, classe "A" e referência conforme o seu tempo de serviço.

Art. 71. Os titulares de cargo efetivo de professor serão enquadrados na classe "A" do nível para o qual prestou concurso público e referência conforme o seu tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo.

Parágrafo Único. O titular de cargo efetivo de professor será enquadrado no nível para o qual prestou concurso público desde que comprovada sua habilitação conforme a legislação nacional vigente, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e o curso devidamente autorizado ou reconhecido.

Art. 72. O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal de Administração no prazo máximo de trinta dias contados da data de divulgação do resultado do enquadramento.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração deverá no prazo máximo de trinta dias a contar da data do pleito, manifestar-se sobre o mesmo.

§ 2º. Ficando provado o direito do servidor, o mesmo será re-enquadrado imediatamente, fazendo jus ao ressarcimento retroativo de qualquer prejuízo ora causado com referência à sua remuneração.

§ 3º. Permanecendo o indeferimento do pleito, o servidor terá direto a recorrer a outras instâncias com competências legais, exceto administrativas.

Art. 73. O provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação da Área de Magistério dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de Professor, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida, no mínimo em três séries do antigo magistério ou em quatro séries na modalidade normal.

Art. 74. O provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais da Educação da Área de Serviço de Apoio Escolar dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Multimeios Didáticos, Técnico em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar e Técnico em Alimentação Escolar., atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível Médio e Técnico, este último com carga horária mínima de mil e duzentas horas.

Art. 75. Se a nova remuneração dos Profissionais da Educação decorrente do enquadramento no novo Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional, aí compreendidos

vencimento base mais vantagens, legalmente instituídas, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirá todos os reajustes futuros.

§ 1º. A remuneração até então percebida, como dispõe o *caput* deste artigo é considerada aquela disposta em Lei.

§ 2º. A vantagem pessoal da qual dispõe o *caput* deste artigo será definida em percentual a ser calculado sobre o vencimento base do profissional.

Seção II
Das Disposições Transitórias

Art. 76. Os servidores da Área de Serviço de Apoio Escolar, efetivos ou estáveis, que não atenderem ao requisito mínimo de habilitação exigido para o exercício dos cargos dispostos nesta lei, continuarão a ser regidos e regulados pela Lei de Cargos e Remuneração Geral da Administração Municipal.

§ 1º. O servidor da Área de Serviço de Apoio Escolar que adquirir a formação profissional legalmente exigida para o exercício dos cargos dispostos nesta Lei, somente integrará à carreira dos profissionais da educação mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos para o cargo pretendido.

§ 2º. O Poder Executivo deverá envidar esforços no sentido de buscar a oferta de cursos profissionalizantes para os servidores efetivos atualmente ocupantes dos cargos de Agente de Serviços Gerais, Agente de Apoio e Segurança, Agente de Portaria, Agente Administrativo e Técnico em Informática e que estejam atuando na área de educação.

§ 3º. Para participar dos cursos dispostos no § 2º deste artigo o servidor deverá possuir os requisitos dispostos nas normas pertinentes baixadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 4º. O programa dos cursos técnicos sobre os quais dispõe o *caput* deste artigo deve obedecer às Diretrizes do Conselho Nacional de Educação, em vigor quando da oferta do respectivo curso.

Art. 77. Os cargos integrantes do Quadro Suplementar em Extinção, são considerados extintos à medida que vagarem.

Parágrafo Único. Os servidores integrantes do Quadro Suplementar em Extinção constam do anexo V desta Lei.

Art. 78. Fica assegurado a cada servidor o percentual já concedido e incorporado em seus vencimentos a titulo de adicional de tempo de serviço, de acordo com o lapso temporal contemplado nos termos da legislação anterior, qual seja o período de quatro anos.

§ 1º. No que se refere aos períodos aquisitivos subseqüentes, para fins de adequação a redação atual da presente lei, o adicional de tempo de serviço somente será concedido ao servidor que tiver completado o qüinqüênio, contado este da data da concessão do ultimo adicional, e assim sucessivamente.

§ 2º. Para fins de concessão do referido adicional, ao servidor que, no ano de inicio de vigência da presente lei estiver completando o período aquisitivo previsto na legislação anterior, fica assegurada a concessão do benefício nas condições anteriormente rubricadas, passando a reger-se, a partir daí, pela legislação municipal em vigor.

§ 3º. Aos servidores que no ano de inicio de vigência da presente lei não contemplarem o período aquisitivo de quatro anos previsto na legislação anterior não constituirão direito adquirido, senão mera expectativa de direito, não fazendo jus ao percebimento do adicional, devendo completar o período doravante disposto na legislação vigente.

Art. 79. Os servidores da área de Serviço de Apoio Escolar, atualmente ocupantes de cargo efetivo ao ingressar na carreira em cargo Técnico via concurso público de prova e títulos farão jus à manutenção do adicional por tempo de serviço anteriormente adquirido.

Seção III
Das disposições finais

Art. 80. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 38 desta Lei.

Art. 81. O valor dos vencimentos referentes aos níveis, classes e referências das Carreiras dos Profissionais da Educação são os constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 82. O exercício da função de Secretário Geral de unidade escolar é reservado aos titulares de cargo de Técnico em Gestão Escolar.

Art. 83. O Regulamento de Promoções das Carreiras dos Profissionais da Educação será aprovado em Lei Complementar no prazo máximo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 84. As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar das Carreiras por ela instituídas, aos profissionais da educação, que por excepcional necessidade, venham a ser contratados temporariamente.

Art. 85. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I -anexo I, da matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço da área de magistério;

II -anexo II, da matriz de vencimentos e adicionais por tempo de serviço da área de Serviço de Apoio Escolar;

III - anexo III, das funções gratificadas e parâmetro para portes de escolas;

IV -anexo IV, da síntese das atribuições;

V -anexo V, do quadro suplementar em extinção;

VI -anexo VI, do quadro de cargos de provimento em comissão.

Art. 86. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 87. Fica revogada expressamente a Lei Municipal números 066 de 24 de janeiro de 2006 e todas as suas alterações.

Art. 88. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cametá, aos vinte e um dias do mês de maio de 2012.

JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE
Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 212, DE 21 DE MAIO DE 2012
Matriz de Vencimentos e Adicional por Tempo de Serviço
Área de Magistério

Cargo	Qtd. de Cargos	Níveis	Classes	ATS / V.Pr.	I	II	III	IV	V	VI
Professor	1.500	Nível 1 (Médio)	A	1052,24	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			B	1157,46	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			C	1242,77	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			D	1328,08	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			E	1413,39	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			F	1498,70	5%	10%	15%	20%	25%	30%
		Nível 2 (Graduação)	A	1578,36	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			B	1663,67	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			C	1748,98	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			D	1834,29	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			E	1919,60	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			F	2004,91	5%	10%	15%	20%	25%	30%
		Nível 3 (Especialização)	A	1683,58	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			B	1768,89	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			C	1854,20	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			D	1939,51	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			E	2024,82	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			F	2110,13	5%	10%	15%	20%	25%	30%

ANEXO II DA LEI Nº 212, DE 21 DE MAIO DE 2012
Matriz de Vencimentos e Adicional por Tempo de Serviço
Área de Serviço de Apoio Escolar

Cargo	Qtd. de Cargos	Níveis	Classes	ATS / V.Pr.	I	II	III	IV	V	VI
Técnico em Gestão Escolar	300	Nível 1 (Médio)	A	887,39	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			B	976,13	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			C	1.073,74	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			D	1.181,11	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			E	1.299,22	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			F	1.429,14	5%	10%	15%	20%	25%	30%
		Nível 2 (Graduação)	A	1.331,09	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			B	1.464,20	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			C	1.610,62	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			D	1.771,68	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			E	1.948,85	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			F	2.143,74	5%	10%	15%	20%	25%	30%
		Nível 3 (Especialização)	A	1.419,82	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			B	1.561,80	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			C	1.717,98	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			D	1.889,78	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			E	2.078,76	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			F	2.286,64	5%	10%	15%	20%	25%	30%

Cargo	Qtd. de Cargos	Níveis	Classes	ATS / V.Pr.	I	II	III	IV	V	VI
Técnico em Multimeios Didáticos	300	Nível 1 (Médio)	A	887,39	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			B	976,13	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			C	1.073,74	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			D	1.181,11	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			E	1.299,22	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			F	1.429,14	5%	10%	15%	20%	25%	30%
		Nível 2 (Graduação)	A	1.331,09	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			B	1.464,20	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			C	1.610,62	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			D	1.771,68	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			E	1.948,85	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			F	2.143,74	5%	10%	15%	20%	25%	30%
		Nível 3 (Especialização)	A	1.419,82	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			B	1.561,80	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			C	1.717,98	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			D	1.889,78	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			E	2.078,76	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			F	2.286,64	5%	10%	15%	20%	25%	30%

Cargo	Qtd. de Cargos	Níveis	Classes	ATS / V.Pr.	I	II	III	IV	V	VI
Técnico em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar	1.000	Nível 1 (Médio)	A	887,39	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			B	976,13	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			C	1.073,74	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			D	1.181,11	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			E	1.299,22	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			F	1.429,14	5%	10%	15%	20%	25%	30%
		Nível 2 (Graduação)	A	1.331,09	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			B	1.464,20	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			C	1.610,62	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			D	1.771,68	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			E	1.948,85	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			F	2.143,74	5%	10%	15%	20%	25%	30%
		Nível 3 (Especialização)	A	1.419,82	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			B	1.561,80	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			C	1.717,98	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			D	1.889,78	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			E	2.078,76	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			F	2.286,64	5%	10%	15%	20%	25%	30%

Cargo	Qtd. de Cargos	Níveis	Classes	ATS / V.Pr.	I	II	III	IV	V	VI
Técnico em Alimentação Escolar	700	Nível 1 (Médio)	A	887,39	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			B	976,13	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			C	1.073,74	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			D	1.181,11	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			E	1.299,22	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			F	1.429,14	5%	10%	15%	20%	25%	30%
		Nível 2 (Graduação)	A	1.331,09	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			B	1.464,20	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			C	1.610,62	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			D	1.771,68	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			E	1.948,85	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			F	2.143,74	5%	10%	15%	20%	25%	30%
		Nível 3 (Especialização)	A	1.419,82	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			B	1.561,80	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			C	1.717,98	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			D	1.889,78	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			E	2.078,76	5%	10%	15%	20%	25%	30%
			F	2.286,64	5%	10%	15%	20%	25%	30%

ANEXO III DA LEI Nº 212, DE 21 DE MAIO DE 2012
Das Funções Gratificadas e Parâmetro para Porte de Escola

FUNÇÃO	JORNADA DE TRABALHO	PARÂMETRO	PORTE	GRATIFICAÇÃO
Diretor	40 h	Acima de 1000 alunos	Grande	50 % do vencimento base do profissional
	40 h	De 501 a 1000 alunos	Médio	40% do vencimento base do profissional
	40 h	De 200 a 500 alunos	Pequeno	30 % do vencimento base do profissional
Vice-Diretor	40 h	Acima de 1000 alunos	Grande	40% do vencimento base do profissional
	40 h	De 501a 1000 alunos	Médio	30 % do vencimento base do profissional
Secretário Geral de Unidade Escolar	40h	Acima de 1000 alunos	Grande	50 % do vencimento base do profissional
	40 h	De 501 a 1000 alunos	Médio	40% do vencimento base do profissional
	40 h	De 200 a 500 alunos	Pequeno	30 % do vencimento base do profissional
Suporte Pedagógico	40h	Conforme Art. 60 a 63 desta Lei	Conforme Art. 60 a 63 desta Lei	50 % do vencimento base do profissional

ANEXO VI DA LEI Nº 212, DE 21 DE MAIO DE 2012
Dos Cargos de Provimento em Comissão

Cargos	Qtd. de Cargos	Jornada de Trabalho Semanal	Código	Gratificação
Coordenador Geral	01	40h	DAS-III	50%
Diretor de Departamento de Transporte Escolar	01	40h	DAS-II	40%
Diretor de Departamento Administração Educacional	01	40h	DAS-II	40%
Diretor de Departamento de Inspeção e Documentação Escolar	01	40h	DAS-II	40%
Diretor de Departamento Pedagógico	01	40h	DAS-II	40%
Diretor de Departamento de Alimentação Escolar	01	40h	DAS-II	40%
Chefe de Divisão de Administração Geral	01	40h	DAS-I	30%
Chefe de Divisão de Projetos e Programas Especiais	01	40h	DAS-I	30%
Chefe de Divisão de Material e Suprimentos	01	40h	DAS-I	30%
Chefe de Divisão de Lotação	01	40h	DAS-I	30%
Chefe de Divisão de Educação Infantil	01	40h	DAS-I	30%
Chefe de Divisão de Ensino Fundamental	01	40h	DAS-I	30%
Chefe de Divisão de Estatísticas e Censo Escolar	01	40h	DAS-I	30%

ANEXO IV DA LEI Nº 212, DE 21 DE MAIO DE 2012
Síntese das Atribuições dos Profissionais da Educação

Cargo	Qtd. de Cargos	Síntese das Atribuições
Professor	1.500	Ministrar aulas; cumprir com a hora atividade conforme a proposta política-pedagógica das escolas; cumprir com as tarefas extra-classes integrantes da hora atividade, como organização de diário de classe, elaboração e correção de provas, produção de material didático; Exercer as demais funções de magistério conforme a legislação vigente, quando para estas designado ou nomeado; manter boa articulação entre docência e suporte pedagógico; manter boa articulação com toda a comunidade escolar, discente e docente, enfim praticar os atos que vise a melhor qualidade do ensino-aprendizagem sempre considerando a inserção da escola à comunidade onde está inserida.
Técnico em Gestão Escolar	300	Atividades de registros e escriturações das secretarias das unidades escolares; zelar pela boa ordem e manutenção dos arquivos das escolas; acompanhar e controlar a distribuição de diários de classe aos professores, bem como arquivá-los quando do recolhimento no encerramento do ano letivo; zelar pelos livros de ponto das escolas; em fim responsabilizar-se por todas as atividades burocráticas das escolas.
Técnico em Multimeios Didáticos	300	Atividades de manuseio dos equipamentos e recursos didáticos pedagógicos e tecnológicos como vídeos, câmeras, parabólicas, instrumentos sonoros, etc.; acompanhar programações nos canais educativos de rádio e televisão, gravando programas e matérias requisitados pelos professores; divulgação das programações educativas no mural da sala dos professores; zelar pela boa ordem, guarda e preparo de todo e qualquer material do multimeio didático necessário e utilizável pelas escolas.
Técnico em Infra-Estrutura e Ambiente Escolar	1.000	Atividades de recepção e liberação dos alunos nos portões, de cuidados com a estrutura material das salas de aulas e espaços escolares, como carteiras, mesas, armários, filtros, bebedouros, etc.; atividades de limpeza e conservação do ambiente escolar; cuidados com o serviço de abastecimento de bebedouro, geladeira, cafeteira, nos ambientes próprios, principalmente nos momentos de visitação ao ambiente escolar.
Técnico em Alimentação Escolar	600	Atividades de elaboração de cardápios, seleção, armazenamento e preparo dos alimentos, organização das cozinhas e distribuição da merenda escolar.

ANEXO V DA LEI Nº 212, DE 21 DE MAIO DE 2012
Quadro Suplementar em Extinção (ADCT, Art. 19)

Cargos	Níveis	Qtd. de Cargos
Professor	Médio	174
Professor	Superior	20